



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 02 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de Janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.954, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que altera a Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências”. A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e é objeto do Processo nº 202100005022528, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil.

2 A propositura busca especificamente alterar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 20.954, de 2020, para considerar como de baixa renda o núcleo familiar com renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos. A redação em vigor desse dispositivo estabelece renda familiar não superior a 5 (cinco) salários-mínimos. Esse limite contradiz o inciso II do § 1º do art. 6º dessa lei¹.

3 Além disso, pretende-se acrescentar o § 4º ao art. 20 da mesma norma, para dispor que, nos casos de ocupações não caracterizadas como loteamentos, a regularização fundiária por doação poderá ser realizada pelo órgão estadual de administração patrimonial,

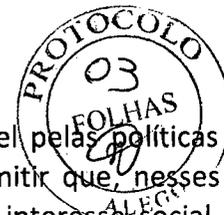
¹ Art. 6º Nas áreas de domínio do Estado de Goiás ocupadas por famílias de baixa renda, passíveis de regularização fundiária urbana, haverá a transferência de titularidade por doação, precedida de ato do Chefe do Poder Executivo estadual que declare o interesse social.

§ 1º A doação dependerá da apresentação de documentos comprobatórios de sua ocupação direta por período ininterrupto de 5 (cinco) anos, anteriores à data do cadastramento pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos;





após a aprovação do cadastro do solicitante pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social. A justificativa da proposta é permitir que, nesses casos, a regularização seja realizada de forma mais célere para atender ao interesse social, consoante o Ofício nº 7.133/2021/SEAD, da Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD.

4 A Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, no Ofício nº 149/2021/AGEHAB, manifestou-se a favor do projeto de lei. Ela ressaltou que conferir à SEAD a competência para proceder às regularizações fundiárias, por interesse social, das ocupações individuais permitirá maior celeridade dos processos para beneficiar a população de baixa renda, que demanda maior atenção estatal.

5 A viabilidade jurídica da proposta foi atestada no Despacho nº 4.723/2021/PPMA, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, aprovado pelo Despacho nº 1.879/2021/GAB, da titular da Procuradoria-Geral do Estado – PGE. Segundo o órgão de consultoria, trata-se de matéria de competência legislativa do Estado de Goiás e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, as alterações ora pretendidas não conflitam com as Leis estaduais nº 13.532, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a transformação da Companhia de Habitação de Goiás em Agência Goiana de Habitação, e nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo.

6 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

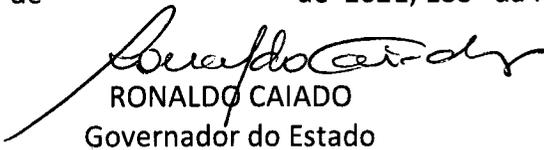
XI – baixa renda: assim considerado o núcleo familiar com renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos.” (NR)

“Art. 20.
.....

§ 4º Nos casos de ocupações não caracterizadas como loteamentos, a regularização fundiária por doação também poderá ser realizada pelo órgão estadual de administração patrimonial, após a aprovação do cadastro do solicitante realizado pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2022000025

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 03 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022000025



Data Autuação: 03/01/2022
Nº Ofício MSG: 02 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 20.954, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2022000025



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 02 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.954, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que altera a Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências”. A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e é objeto do Processo nº 202100005022528, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil.

2 A propositura busca especificamente alterar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 20.954, de 2020, para considerar como de baixa renda o núcleo familiar com renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos. A redação em vigor desse dispositivo estabelece renda familiar não superior a 5 (cinco) salários-mínimos. Esse limite contradiz o inciso II do § 1º do art. 6º dessa lei¹.

3 Além disso, pretende-se acrescentar o § 4º ao art. 20 da mesma norma, para dispor que, nos casos de ocupações não caracterizadas como loteamentos, a regularização fundiária por doação poderá ser realizada pelo órgão estadual de administração patrimonial,

¹ Art. 6º Nas áreas de domínio do Estado de Goiás ocupadas por famílias de baixa renda, passíveis de regularização fundiária urbana, haverá a transferência de titularidade por doação, precedida de ato do Chefe do Poder Executivo estadual que declare o interesse social.

§ 1º A doação dependerá da apresentação de documentos comprobatórios de sua ocupação direta por período ininterrupto de 5 (cinco) anos, anteriores à data do cadastramento pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social, observados os seguintes requisitos:

(...)

II – renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos;



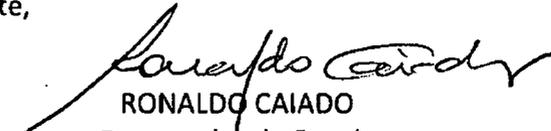
após a aprovação do cadastro do solicitante pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social. A justificativa da proposta é permitir que, nesses casos, a regularização seja realizada de forma mais célere para atender ao interesse social, consoante o Ofício nº 7.133/2021/SEAD, da Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD.

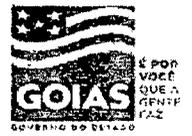
4 A Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, no Ofício nº 149/2021/AGEHAB, manifestou-se a favor do projeto de lei. Ela ressaltou que conferir à SEAD a competência para proceder às regularizações fundiárias, por interesse social, das ocupações individuais permitirá maior celeridade dos processos para beneficiar a população de baixa renda, que demanda maior atenção estatal.

5 A viabilidade jurídica da proposta foi atestada no Despacho nº 4.723/2021/PPMA, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, aprovado pelo Despacho nº 1.879/2021/GAB, da titular da Procuradoria-Geral do Estado – PGE. Segundo o órgão de consultoria, trata-se de matéria de competência legislativa do Estado de Goiás e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, as alterações ora pretendidas não conflitam com as Leis estaduais nº 13.532, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a transformação da Companhia de Habitação de Goiás em Agência Goiana de Habitação, e nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo.

6 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

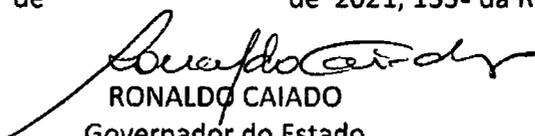
XI – baixa renda: assim considerado o núcleo familiar com renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos.” (NR)

“Art. 20.

§ 4º Nos casos de ocupações não caracterizadas como loteamentos, a regularização fundiária por doação também poderá ser realizada pelo órgão estadual de administração patrimonial, após a aprovação do cadastro do solicitante realizado pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2022000025

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 03 / 20 22
[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Leonardo Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 03 / 2022

Presidente: [Handwritten Signature]

PROCESSO N.º : 2022000025
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 02, de 03 de janeiro de 2022**, que altera a Lei nº 20.954/2020, a qual, por sua vez, dispõe sobre a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

O **projeto de lei**, de natureza exclusivamente alteradora, em seu art. 1º: a) acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 20.954/2020 para prever que se considera de baixa renda o núcleo familiar com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos; b) acrescenta o § 4º ao art. 20 da Lei nº 20.954/2020 para prever que, nos casos de ocupações não caracterizadas como loteamentos, a regularização fundiária por doação também poderá ser realizada pelo órgão estadual de administração patrimonial, após a aprovação do cadastro do solicitante realizado pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social. Além disso, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 2º).

Extrai-se da **justificativa** da propositura: a) a redação vigente do inciso IX do art. 3º da mencionada Lei considera como baixa renda o núcleo familiar com renda familiar não superior a 5 (cinco) salários-mínimos, limite esse que contradiz o inciso II do art. 6º da mesma Lei; b) quanto ao § 4º do art. 20, seu objetivo é permitir que, nesses casos, a regularização seja realizada de forma mais célere para atender ao interesse social, consoante o Ofício nº 7.133/2021/SEAD, da Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD. Ainda, transcrevem-se abaixo o relato quanto às posições de outras pastas competentes:

[...].



4 A Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, no Ofício nº 149/2021/AGEHAB, manifestou-se a favor do projeto de lei. Ela ressaltou que conferir à SEAD a competência para proceder às regularizações fundiárias, por interesse social, das ocupações individuais permitirá maior celeridade dos processos para beneficiar a população de baixa renda, que demanda maior atenção estatal.

5 A viabilidade jurídica da proposta foi atestada no Despacho e 4.723/2021/PPMA, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, aprovado pelo Despacho nº 1.879/2021/GAB, da titular da Procuradoria-Geral do Estado – PGE. Segundo o órgão de consultoria, trata-se de matéria de competência legislativa do Estado de Goiás e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, as alterações ora pretendidas não conflitam com as Leis estaduais nº 13.532, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a transformação da Companhia de Habitação de Goiás em Agência Goiana de Habitação, e nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo.

[...].

O ofício mensagem veio **desacompanhado de outros documentos**.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que altera lei estadual em vigor sobre regularização fundiária, nos termos do art. 25 da Constituição Federal (CRFB) e 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

V - limites do território estadual e **bens do domínio do Estado;**

[...].

XI - aquisição por doação onerosa e **alienação de bens do Estado** e de suas autarquias;

[...].



Art. 11. **Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa.**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

XII - **aprovar, previamente, a alienação ou cessão de uso de terras públicas;**

[...].

A alteração pretendida em relação ao inciso IX do art. 3º não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – posto que não arrolada expressamente no art. 20, § 1º, da CE/GO e, quanto à inclusão do § 4º do art. 20, a iniciativa foi respeitada, em face da legitimação ampla daquela autoridade para deflagrar o processo legislativo. Ausente, assim, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito**, a propositura não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material, além de se revelar oportuna e conveniente, tanto por ampliar o conceito de baixa renda, de modo a facilitar o acesso às políticas estaduais de regularização fundiária, como por permitir que o órgão responsável pela administração patrimonial do Estado realize a regularização fundiária de ocupações não caracterizadas como loteamentos.

No tocante à alteração do **inciso IX do art. 3º da Lei nº 20.954/2020**, ressalte-se que seu objetivo também é o de harmonizar a redação do dispositivo com o disposto no inciso II do art. 6º da mesma Lei, que prevê a “renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos” como um dos requisitos para transferência de titularidade por doação para famílias de baixa renda.

Ante o exposto, verificando-se que os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie foram cumpridos e que o projeto de lei atende ao interesse público, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** desta propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 03 / 2022

Presidente:

Amauri Ribeiro

Karlson Cabral

Mojin Araújo

Del. Humberto Teixeira

Del. Adriano Azeiteiro

Del. Eduardo Probst

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Em 08 / 03 / 2022.



Processo N°. 2022000025

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

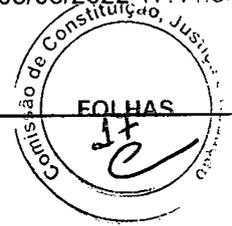
DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____



COMISSÃO MISTA



Dia: 08/03/2022 **Horário:** 17:00 **Local:** COMISSÃO
Início: 16:46 **Término:** **Presentes:** 27

Presentes

ALYSSON LIMA(SSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(PAT)	TITULAR
AMILTON FILHO(SSD)	TITULAR
ANTONIO GOMIDE(PT)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
CAIRO SALIM(PROS)	TITULAR
CHICO KGL(DEM)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PROG)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(DC)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILLO(PSL)	TITULAR
DR. ANTONIO(DEM)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(PSDB)	TITULAR
HELIO DE SOUSA(PSDB)	TITULAR
HENRIQUE ARANTES(MDB)	TITULAR
HENRIQUE CESAR(PSC)	TITULAR
HUMERTO AIDAR(MDB)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
MAJOR ARAUJO(PSL)	TITULAR
PAULO TRABALHO(PSL)	TITULAR
RUBENS MARQUES(PROS)	TITULAR
SERGIO BRAVO(PROS)	TITULAR
TALLES BARRETO(PSDB)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(SSD)	TITULAR
TIAO CAROCO(DEM)	TITULAR
WAGNER NETO(PROS)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE CARAPO(DC)	TITULAR

Justificativas

1 Secretário

Presidente

2 Secretario